



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Referente à ADI 7.756.



O **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, requerer sua admissão como

AMICUS CURIAE

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.756, proposta pelo partido Solidariedade contra dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão que disciplina as sessões preparatórias para as eleições dos cargos da Mesa Diretora, inclusive do cargo de Chefe do Poder Legislativo, determinando que, em caso de empate em segundo escrutínio, seja proclamado eleito o candidato “mais idoso”, conforme regra recém introduzida pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



I. DO OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.756.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.756, proposta pelo partido Solidariedade contra regra contida no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão estabelecendo que, em caso de empate em segundo escrutínio para a escolha da presidência da Mesa Diretora, deve ser declarado eleito aquele com mais idade.

Assevera o partido autor, em apertada síntese, que a norma fora recém introduzida pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024, e viola frontalmente a Constituição, por diversos ângulos; restaria violado o Estatuto Parlamentar instituído pelos arts. 53 a 56, aplicáveis aos deputados estaduais por força do disposto no art. 27, §1º da mesma Constituição.

Também lesaria a Lex Mater por ter fixado critério etário discriminador, em detrimento de critério meritório adotado, por exemplo, pela Câmara dos Deputados e até mesmo pela própria Assembleia Legislativa do Maranhão para desempates em outras disputas diversas dos cargos da Mesa Diretora, ferindo de morte o art. 5º, caput, e 19, III da Constituição.

Ainda, alega que instituiria regra casuística para beneficiar a atual Presidente da Assembleia Legislativa, a apenas uma semana antes da realização de uma eleição que seria renovada, posto que a anterior fora anulada em decorrência da ADI 7410, por ter sido casuisticamente antecipada em mais de um ano e meio, ofendendo os princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição.

Sendo esse o contexto, e dada a incontestável relevância da controvérsia constitucional posta à apreciação deste Egrégio Supremo Tribunal, requer o Partido



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Democrático Trabalhista (PDT) a admissão como *amicus curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para fins de contribuir de forma efetiva com os debates.

II. DO CABIMENTO DO *AMICUS CURIAE*

A função do *amicus curiae*, instituto que nasceu no direito anglo-saxônico, é colaborar com o órgão que exerce a jurisdição, fornecendo-lhe o maior número possível de informações para que a decisão possa se dar de forma consciente.¹ A participação do *amicus curiae* assegura o caráter aberto, dialógico, do processo, em que a manifestação de operadores jurídicos e órgãos da sociedade civil serve para democratizar as decisões do Supremo Tribunal Federal e, assim, densificar a legitimidade das decisões no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

Para Peter Haberle, quanto maior for o número de pessoas que puderem se pronunciar acerca de uma matéria, maiores serão as possibilidades de se democratizar a sua interpretação, impedindo manuseios casuístas, no que as intervenções de eventuais interessados assegura novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição.² O *telos* subjacente ao instituto não é apenas o de conferir uma aura democratizante às decisões do Supremo Tribunal Federal, mas igualmente o de fornecer maior número de informações para que as decisões possam ser mais precisas e condizentes com a realidade sobre a qual a norma supostamente inquinada de inconstitucionalidade incidirá seus efeitos.

¹ AGRA, Walber de Moura. **Aspectos controvertidos do controle de constitucionalidade**. Salvador: Juspodvim, 2008. P. 241.

² HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. P. 47.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



De acordo com o magistério jurisprudencial do Ministro Celso de Mello, “a intervenção processual do *amicus curiae*” tem por objetivo essencial pluralizar o debate da controvérsia jurídica, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução do litígio, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, especialmente quando em discussão tema de natureza constitucional, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar o controle jurisdicional de constitucionalidade”.³

Não por outra razão o Ministro Alexandre de Moraes arrematou que “juntamente com as audiências públicas, este instituto é instrumento de democratização e maior legitimidade da atuação deste Supremo Tribunal Federal em sede de Jurisdição Constitucional, tanto concentrada, quanto difusa, na medida em que concretiza uma maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração de pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão desta Suprema Corte”.⁴

Conforme a ideia que exsurge do artigo 138 do Código de Processo Civil, o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes, admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou

³ Rcl 28197/MG, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

⁴ (STF - ADI: 6685 MA 0048295-47.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/05/2021, Data de Publicação: 21/05/2021). No mesmo sentido, colhe-se o entendimento do Ministro Nunes Marques: “O *amicus curiae* detém elevada importância na medida em que pluraliza o debate constitucional, viabiliza a multiplicidade de argumentos, perspectivas e visões sobre a questão em debate e gera legitimidade democrática à decisão da Corte”. (STF - RE: 1298647 SP 0010424-32.2014.5.15.0111, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/04/2021, Data de Publicação: 29/04/2021).



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias da sua intimação. Nessa esteira legislativa, o artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 estabelece que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades.

A admissão legal da figura do *amicus curiae* constitui evidente manifestação do impacto que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.756, produzirá na sociedade,⁵ abrindo-se um canal valioso para a participação de interessados no processo de tomada de decisão desta Corte Egrégia, em reforço da legitimidade e do caráter plural e democrático da atividade exercida pelo julgador. **Tudo isso evidencia a relevância da matéria a impor a participação do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para enriquecer e pluralizar o debate, não apenas com argumentos jurídicos, mas com apresentação posterior de estudos e subsídios fáticos relevantes para a elucidação da controvérsia constitucional.**

⁵ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.406 PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EDSON FACHIN REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS (...) A figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais.(...) Essa interação dialogal entre o Supremo Tribunal Federal e os órgãos e entidades que se apresentam como 'amigos da Corte' tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



III. DA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A ADMISSÃO DO PDT COMO *AMICUS CURIAE* (REPRESENTATIVIDADE E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA).

Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, que se destinam a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos da Constituição Federal de 1988. Os partidos são um dos instrumentais que propiciam à população brasileira a condição de se expressar nos acontecimentos políticos, um dos canais que possibilitam à sociedade uma participação mais efetiva nas decisões governamentais (art. 17 da CF).

Esclarece o Ministro Celso de Mello que os partidos políticos representam a manifestação suprema do princípio democrático, conduzindo a formação e articulação do poder estatal, em plena consonância com a vontade do seu povo, “fonte de que emana a soberania nacional”. Sendo assim, as agremiações partidárias funcionam como “corpos intermediários” que são posicionados “entre a sociedade civil e a sociedade política,” atuando “como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional.”⁶

Para além disso, os partidos têm a proeminência no que diz respeito à representação política, na medida em que proporcionam a participação do povo no processo de formação de decisões que darão rumos ao andamento da coisa pública. Mais ainda: os partidos servem de canal para o questionamento da sociedade a respeito de determinado assunto em voga no país, já que por emanarem o sentimento de pertença

⁶ STF, MS 26.603, voto do relator Ministro Celso de Mello, DJe 18.12.2008.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



advindo de uma ideologia preestabelecida no momento de formação, conclamam para si a responsabilidade de questionar e de buscar melhorias frente ao que se apresenta no cenário político.

É por esse motivo que o PDT tem um amplo arcabouço fático/prático para poder contribuir com esta Corte, de modo a demonstrar todas as implicações nefastas que a situação posta em evidência pode vir a acarretar na sociedade, dada a importância da justa e democrática representação na casa do povo maranhense, a Assembleia Legislativa do Estado. Trata-se do que Georges Abboud assinala como uma das funções do *amicus curiae*, no sentido de trazer “considerações de ordem fática e técnica que, à luz do que prevê a LINDB, possam igualmente permitir uma calibragem da decisão a partir de um ponto de vista consequencialista e que, portanto, afaste a discricionariedade e aproxime a tese da facticidade”.⁷

Disso resulta que a admissão de partido político como *amicus curiae* tem o escopo inarredável de ampliar o debate jurídico acerca do tema posto sob análise, de modo a garantir maior efetividade, legitimidade e, principalmente, valorizar o sentido democrático, desta participação processual neste Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo a **representatividade** inerente à razão de ser das greis partidárias, máxime no que diz respeito à luta pela preservação dos direitos fundamentais, pela supremacia da Constituição e pelo pronto estabelecimento da ordem constitucional vigente.

⁷ ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2020. P. 571.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



IV. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, uma vez atendidos os requisitos do art. 138 do Código de Processo Civil e do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, **requer** a Vossa Excelência **seja o Partido Democrático Trabalhista (PDT) admitido, na condição de amicus curiae**, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.756, para poder colaborar com a solução jurídica a ser encaminhada por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo-lhe assegurada o direito de apresentar estudos, dados técnicos e memoriais, bem como de realizar sustentação oral, nos termos do art. 131, §3º, do RISTF.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2024.

WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

NARA LOUREIRO

OAB/PE 29.561

DAYANNE RODRIGUES

OAB/PE 61.775

LUCAS GONDIM

OAB/DF 79.938